



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA**  
**GAB. DESEMBARGADOR LEANDRO DOS SANTOS**

## **ACÓRDÃO**

---

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0020968-10.2012.815.0011**

**RELATOR** : Desembargador LEANDRO DOS SANTOS

**APELANTE** : Cláudia Patrícia da Silva

**ADVOGADO** : Mariano Soares da Cruz

**APELADA** : Natura Cosmético S/A

**ADVOGADOS** : Solano de Camargo e Eduardo Luiz Brock

**ORIGEM** : Juízo da 6ª Vara Cível da Comarca de Campina Grande

**JUIZ** : Bartolomeu Correia Lima Filho

---

**APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C DANOS MORAIS. ALEGAÇÃO DE NEGATIVA DO FORNECIMENTO DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE PROVAS. ARTIGO 333, I, DO CPC. ACERTO DA DECISÃO RECORRIDA. DESPROVIMENTO**

- Ausente o dano e, via de consequência, a inexistência da relação de causalidade, não há o que se pleitear a título de indenização por danos morais.

-Nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, incumbe ao autor o ônus da prova quanto ao fato constitutivo do seu direito.

**Vistos**, relatados e discutidos estes autos acima identificados:

**ACORDA** a Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, por unanimidade, em **DESPROVER** a Apelação Cível, nos termos do voto do Relator e da certidão de julgamento de fl. 113.

### **RELATÓRIO**

Trata-se de Apelação Cível interposta por Cláudia Patrícia da Silva, inconformada com a sentença proferida nos autos da Ação de Obrigação de Fazer c/c Danos Morais movida em face da Natura Cosméticos S/A, na qual

o Magistrado da 6ª Vara Cível da Comarca de Campina Grande julgou improcedente o pedido.

A Apelante, em suas razões recursais, renovou, em suma, os argumentos expostos na petição inicial. Disse que desde 2009 vende os produtos da Promovida, mas, após dois anos de relação, a Natura vem se negando a fornecer a “Declaração de Autônoma” para fins de a Recorrente comprovar a sua atuação como revendedora (fls. 73/76).

Contrarrazões às fls. 80/94.

Instada a se manifestar, a Procuradoria de Justiça não exarou parecer de mérito (fls. 104/105).

**É o relatório.**

### **VOTO**

Compulsando os autos, verifico que a Apelante firmou sua pretensão indenizatória, tão somente, em face da alegação de que a Apelada se negou a fornecer-lhe a “Declaração de Autônoma”, impedindo-a, dentre outras situações, de obter créditos perante as instituições financeiras.

Nessa senda, não obstante as narrativas da Recorrente, em momento algum restou comprovado, nos autos, que a Recorrida se negou a fornecer o referido documento. Ao contrário, muito embora a “Declaração de Revendedora Autônoma” juntada pela Autora à fl. 08 contenha endereço diverso daquele informado na petição inicial, tenho que a simples alegação de que essa divergência causou prejuízos a Promovente, por si só, não dá margem à indenização por danos morais.

Ademais, a declaração constante dos autos é de 15.06.2012, data bem próxima do ajuizamento da presente ação, ocorrido em 23.08.2012, indicando a pequena repercussão do caso, notadamente, por que a Autora não fez prova de quando mudou de endereço residencial.

Na verdade, a Apelada não agiu com qualquer modalidade de culpa, não havendo, portanto, o que se pleitear a título de indenização por danos morais. A título ilustrativo, cito os seguintes precedentes:

RECURSO INOMINADO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. CONSUMIDOR. AGÊNCIA BANCÁRIA QUE CONFERIU **A ASSINATURA APOSTA NO CHEQUE COM A CONSTATE EM CADASTRO DESATUALIZADO. DEVOLUÇÃO DO CHEQUE PELO MOTIVO 22 (DIVERGÊNCIA DE ASSINATURA). SITUAÇÃO QUE, POR SI SÓ, NÃO TEM O CONDÃO DE GERAR A INDENIZAÇÃO EXTRAPATRIMONIAL, FICANDO NO PATAMAR DOS MEROS DISSABORES DO COTIADO. AUSÊNCIA DE PROVA DA EXCEPCIONALIDADE DA SITUAÇÃO. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 333, I, DO CPC. DANOS MORAIS INOCORRENTES. SENTENÇA MANTIDA, POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSO DESPROVIDO. (TJ-RS - Recurso Cível: 71004866125 RS, Relator: Roberto Carvalho Fraga, Data de Julgamento: 28/10/2014, Primeira Turma Recursal Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 30/10/2014)**

Portanto, ausente o dano e, via de consequência, a inexistência da relação de causalidade, não há o que se pleitear a título de indenização por danos morais.

No mais, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, incumbe ao autor o ônus da prova quanto ao fato constitutivo do seu direito.

Por tais razões, **DESPROVEJO** a Apelação Cível.

**É o voto.**

Presidiu a sessão o Excelentíssimo Senhor Desembargador José Ricardo Porto. Participaram do julgamento, além do Relator, Excelentíssimo Senhor Desembargador **Leandro dos Santos**, o Excelentíssimo Senhor Dr. **Ricardo Vital de Almeida** (Juiz convocado para substituir a Exma. Desa. Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti) e o Excelentíssimo Senhor Desembargador **José Ricardo Porto**.

Presente à sessão a douta representante do Ministério Público, Dra. **Vanina Nóbrega de Freitas Dias Feitosa**. Promotora de Justiça convocada.

Sala de Sessões da Primeira Câmara Cível “Desembargador Mário Moacyr Porto” do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 10 de março de 2015.

**Desembargador LEANDRO DOS SANTOS**  
**Relator**